



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DO FORO DE SUMARÉ - ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1003376-13.2020.8.26.0604

LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI., em recuperação judicial, neste ato representada pela Gestora Judicial **FK CONSULTING.PRO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

01. Nesta oportunidade, a Gestora Judicial vem, no prazo e na forma prevista no art. 53 da Lei nº 11.101/20052 ("LRF"), promover a juntada do seu Plano de Recuperação Judicial (**Doc. 1**), bem como do laudo de viabilidade econômico financeira (**Doc. 2**).

02. Destaca-se que, em momento posterior, a Gestora Judicial irá acostar a avaliação de bens e ativos das Recuperandas. A Gestora ainda está buscando todas as informações necessárias para a elaboração da avaliação de bens e ativos, tendo em vista que não foi apresentada a avaliação pela antiga administração.

03. Ademais, esclarece-se que, no caso em tela, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado de maneira unitária em virtude do r. decisão que determinou que a empresa Sumapeças passe a integrar o polo ativo da presente



Recuperação Judicial, nos termos dos requisitos exigidos pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 para consolidação substancial dos ativos e passivos das Recuperandas.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

Fernando Gomes dos Reis Lobo

OAB/SP 183.676

Luis Augusto Roux Azevedo

OAB/SP 120.528

PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E SUMAPEÇAS E SERVIÇOS EIRELI

“GRUPO LDA”

2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré – Estado de São Paulo
Recuperação Judicial nº 1003376-13.2020.8.26.0604

O presente Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) é apresentado perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, Estado de São Paulo, no qual se processa a Recuperação Judicial em referência (o “Juízo da Recuperação” e a “Recuperação Judicial”, respectivamente, conforme definido abaixo), para deliberação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), em cumprimento ao disposto no art. 35, I, “a”, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, (“LRF”), pelas seguintes sociedades: **LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade inscrita sob o CNPJ/MF de nº 46.253.225/0001-50, com sede na Rua Alcindo Nardini, 06, nova Veneza, Sumaré/SP; e **SUMAPEÇAS E SERVIÇOS EIRELI**, sociedade inscrita sob o CNPJ/ME de nº 30.817.188/0001-26, com sede na Rua Papa Santo Aniceto, 136, Conjunto Habitação, Campinas/SP (doravante denominadas “Recuperandas” ou “Grupo LDA”).

Em 20 de julho de 2020 as Recuperandas protocolaram o pedido de recuperação judicial, distribuído sob o nº 1003376-13.2020.8.26.0604 (“Recuperação Judicial”), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré – Estado de São Paulo (“Juízo da Recuperação”), cujo processamento foi deferido em 21 de janeiro de 2022.

Em cumprimento ao art. 53 da LRF, o Grupo LDA apresenta seu PRJ, em que (i) apresenta de forma pormenorizada os meios de recuperação que serão empregados; e (ii) demonstra sua viabilidade econômica, acompanhado do laudo econômico-financeiro, subscrito por empresa especializada, com o objetivo de permitir o soerguimento e preservação das empresas, bem como a sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 LRF.

As Recuperandas submetem este PRJ à deliberação em assembleia geral de credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
1.1 Glossário	4

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	8
2.1. Grupo LDA	8
2.2. Razões da Crise Econômica e Financeira	8
2.3. Viabilidade Econômico-financeira	9
3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	12
3.1. Restruturação operacional (Art. 50, caput)	12
3.2. Alienação de ativos, ou ainda, arrendamento (Art. 50, VII, XI e XVI)	13
3.3. Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI)	14
3.4. Oportunidades de negócios destinados à readequação de suas atividades (Art. 50, caput)	14
3.5. Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59)	14
3.6. Fomento junto aos Credores (Art. 50, caput)	15
4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	15
5. REESTRUTURAÇÃO DOS PAGAMENTOS	17
5.1. Estimativa projetada	17
5.2. Quitação	17
5.3. Meio de pagamento	17
5.4. Data do pagamento	17
5.5. Valor Mínimo	17
5.7. Compensação de Crédito	18
5.8. Depósito recursal	18
5.9. Cessão de Crédito e Direito	18
6. LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO	19
6.1. Credores Trabalhistas	19
6.1.1. Créditos de natureza salarial (art. 54, § único)	19
6.1.2. Demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho (art. 54, caput)	19
6.1.3. Créditos Trabalhistas superiores a R\$ 150.000,00 (cento cinquenta mil reais)	19
6.2. Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP	19
6.2.1. Forma de pagamento	20
6.2.2. Correção monetária e juros	21
6.2.3. Leilão reverso para pagamento antecipado de créditos	21
6.3. Credores Financiadores	23
6.3.1. Fornecedores / Clientes / Instituições financeiras / Outros – Serão	24
6.4. Credores Extraconcursais Aderentes	25
6.5. Dívida Tributária	25

1. INTRODUÇÃO

1.1 Glossário.

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste PRJ, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

1.1.1. "Administrador Judicial": significa a administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, assim entendida como Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., representada pelo Dr. Fernando Pompeu Luccas, ou qualquer pessoa que, nos termos da LRF, vier a sucedê-los ou substituí-los;

1.1.2. "AGC": significa a Assembleia Geral de Credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF;

1.1.3. "Crédito": significa os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais;

1.1.4. "Crédito Concursal": significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos;

1.1.5. "Crédito Trabalhista": significa os Créditos Concursais derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores;

1.1.6. "Crédito com Garantia Real": significa os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF;

- 1.1.7.** “Crédito Quirografário”: significa os Créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF;
- 1.1.8.** “Crédito ME e EPP”: significa os Créditos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;
- 1.1.9.** “Crédito Extraconcursal”: significa os Créditos contra as Recuperandas que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º c.c. 86, II, da LRF, bem como créditos com fato gerador posterior à Data do Pedido;
- 1.1.10.** “Credor”: significa os titulares, pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Crédito Concursais e/ou Extraconcursais;
- 1.1.11.** “Credor Concursal”: significa os Credores detentores de Créditos Concursais;
- 1.1.12.** “Credor Extraconcursal”: significa os Credores detentores de Créditos Extraconcursais;
- 1.1.13.** “Credor Extraconcursal Aderente”: significa o Credor que aderir aos termos deste PRJ, conforme Cláusula 6.5 abaixo.
- 1.1.14.** “Credor Financiador”: significa o Credor que cumprir os requisitos previstos na Cláusula 6.4. abaixo.
- 1.1.15.** “Credor Trabalhista”: significa os Credores Concursais detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF;

- 1.1.16.** “Credor com Garantia Real”: significa os Credores Concursais detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF;
- 1.1.17.** “Credor Quirografário”: significa os Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF;
- 1.1.18.** “Credor ME e EPP”: significa os Credores Concursais detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;
- 1.1.19.** “Data do Pedido”: significa o dia 03 de junho de 2020, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas
- 1.1.20.** “Dia Útil”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar;
- 1.1.21.** “Grupo LDA”: significa as **LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E SUMAPEÇAS E SERVIÇOS EIRELI** – Em Recuperação Judicial, já devidamente qualificadas no preâmbulo deste instrumento;
- 1.1.22.** “Homologação Judicial do PRJ”: significa a decisão judicial que vier a homologar o PRJ nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação da referida decisão judicial, independentemente de interposição de recurso ou incidente processual posterior.
- 1.1.23.** “Juízo da Recuperação”: significa o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, Estado de São Paulo, onde se processa a Recuperação Judicial;

- 1.1.24.** “Lista de Credores”: significa a lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, considerando as alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de Crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la;
- 1.1.25.** “LRF”: significa a Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, conforme alterações posteriores;
- 1.1.26.** “PRJ”: significa o presente Plano de Recuperação Judicial, suas alterações e aditamentos;
- 1.1.27.** “Recuperação Judicial”: significa o processo de Recuperação Judicial nº 1003376-13.2020.8.26.0604, ajuizado pelo Grupo LDA, em curso perante o Juízo da Recuperação;
- 1.1.28.** “Recuperandas”: significa as empresas do Grupo LDA;
- 1.1.29.** “SPE”: significa uma sociedade de propósito específico;
- 1.1.30.** “UPI”: significa toda e qualquer unidade produtiva isolada a ser criada, a critério das Recuperandas, especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, e composta por um ou mais ativos das Recuperandas, incluindo, mas sem limitação: terrenos, imóveis, benfeitorias, maquinários e qualquer outro ativo, ou conjunto de ativos, utilizado nas atividades operacionais, segregado especificadamente para alienação judicial.

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. Grupo LDA

A Recuperanda LDA iniciou suas atividades em 1973 com o nome original de LDA Indústria Mecânica Ltda., dedicando-se à reforma de tanques de asfalto.

Em 1975 a LDA passou a fabricar e comercializar os próprios tanques de asfalto.

No ano de 1993 a denominação foi alterada para LDA Indústria e Comércio Ltda. e houve um relevante aumento de capital, assim como a diversificação das atividades. A partir de 2007 a LDA passou a participar de licitações.

O crescimento das atividades e resultados foi evidente, tendo no ano de 2011 ampliado a sua capacidade produtiva com nova planta, na Rua Alcindo Nardini, 03, Jardim Dulce, Sumaré, em terreno de 40.000m².

Na mesma oportunidade a Recuperanda passou a fabricar novos produtos, como tanques, máquinas agrícolas e de uso industrial.

No final de 2017, a Recuperanda passou por alteração em sua estrutura societária, com a retirada do sócio Ruberlei da Silva Rodrigues, o mesmo que posteriormente constituiu a Sumapeças, que veio a integrar esta recuperação judicial por decisão do Juízo.

A Recuperanda chegou a contar com 112 funcionários diretos, além de 10 prestadores de serviço.

2.2. Razões da Crise Econômica e Financeira

A recessão de 2015 representou queda no produto per capita de 9%, PIB em -3,5%, o que impactou severamente a Recuperanda LDA, inclusive porque à época estava investindo em uma linha de produção de usina de asfalto.

A crise resultou, pois, em diminuição no número de pedidos e vendas, além de dificuldades de aquisição e entrega de insumos e inadimplência, reduzindo o crédito (bancário e perante fornecedores) e do fluxo de caixa.

Não obstante tais impactos, a LDA, sem a visão do tamanho da crise adquiriu em 2016 a Marca Muller e os projetos rolos compactadores. Esta linha foi mantida até 2018, mas teve de ser desativada e vendida em face do prolongamento da crise. A marca foi devolvida ao proprietário anterior.

Apesar de ter alcançado melhores resultados nos anos que se seguiram, tal não foi suficiente para impedir a necessidade de recurso à recuperação judicial.

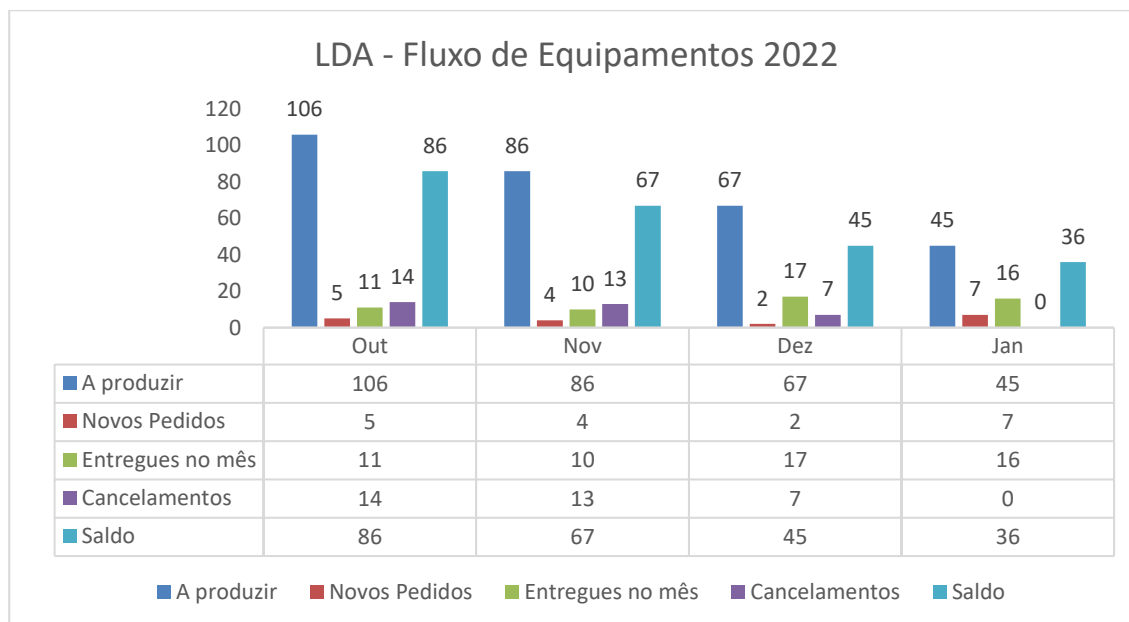
Com relação à Recuperanda Sumapeças, os esclarecimentos de seu histórico e razões da crise, salvo melhor juízo, restam superados em face das informações trazidas pela Administradora Judicial nos autos do incidente 0004435-82.2022.8.26.0604.

2.3. Viabilidade Econômico-financeira

A Gestora Judicial acredita fortemente na capacidade e viabilidade das Recuperandas.

Nesse sentido, vale informar a necessidade de diversos ajustes implementados pela FK em face de situações específicas e prioridades de cada cliente, especialmente importantes atrasos contratuais, gerando um backlog relevante.

A seguir apresenta-se um quadro evolutivo em relação ao atendimento dos contratos atrasados:

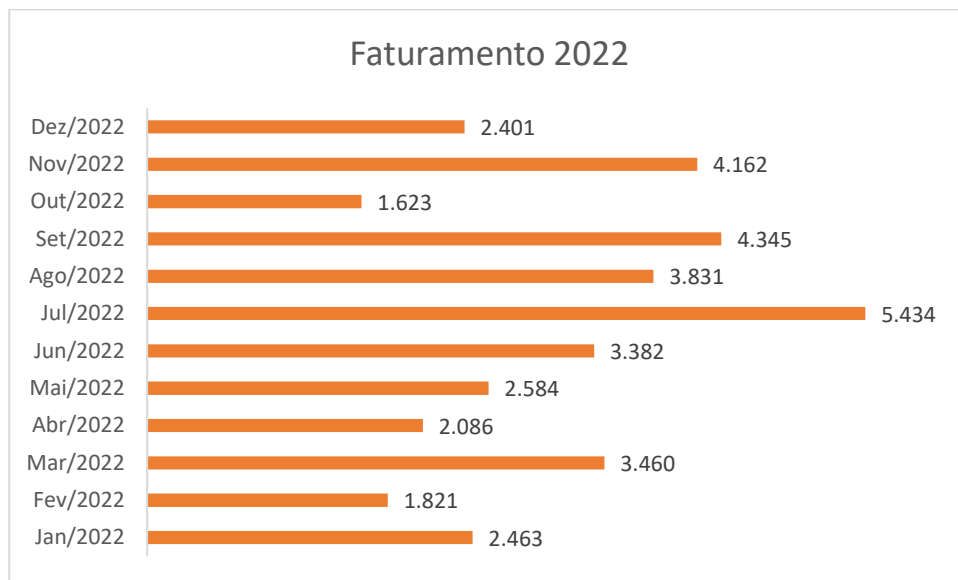


Os números apresentados revelam uma redução de 66% do backlog de equipamentos, com possibilidade de conclusão em abril de 2023.

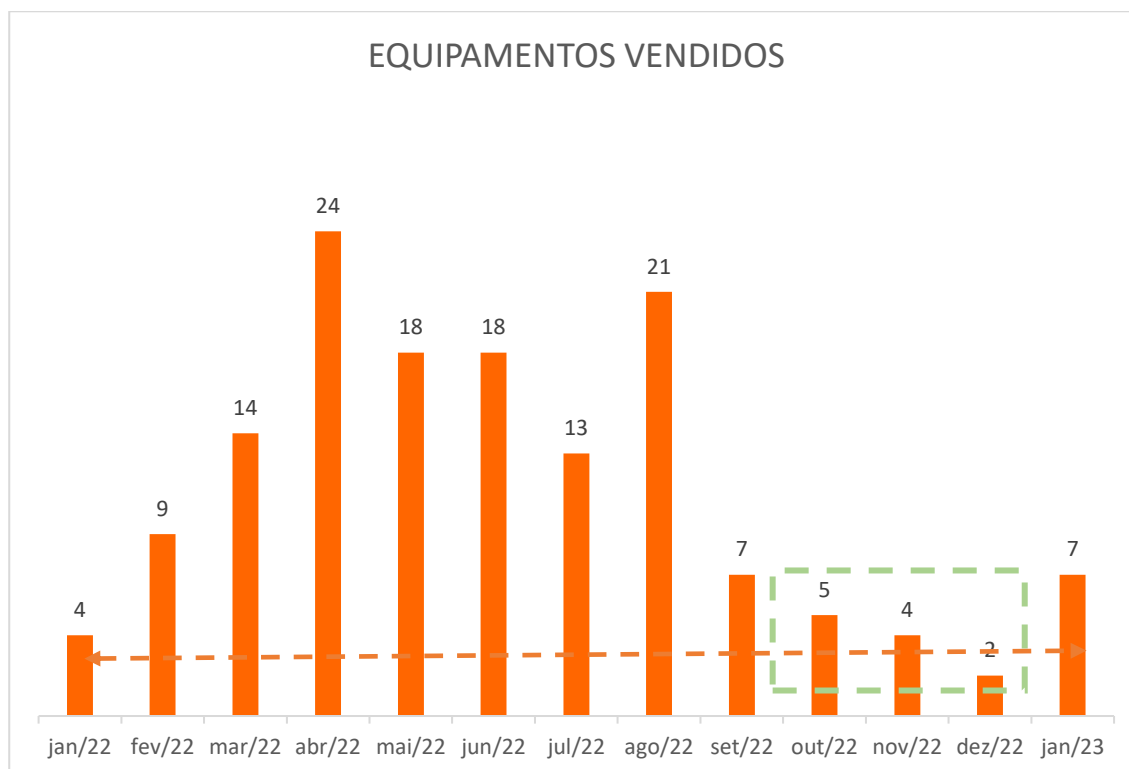
Houve, também, uma forte retomada das vendas, alcançando em janeiro de 2023 um volume de vendas superior ao mesmo período de 2022, acompanhado de crescimento e de estabilidade no volume de entregas.

Com relação ao faturamento, observa-se do quadro abaixo um reflexo em novembro e dezembro da força tarefa realizada para a entrega de pedidos em atraso referentes aos meses de junho a setembro do mesmo ano. E com exceção do mês de outubro 2022,

não houve perda de faturamento. Realmente, o que houve foi falta de planejamento de vendas de junho a setembro, sem a aplicação dos recursos recebidos na compra de matéria-prima e outros insumos para a produção dos produtos vendidos. De mais a mais, após o mês de outubro existe uma queda natural de vendas, com retomada após carnaval.

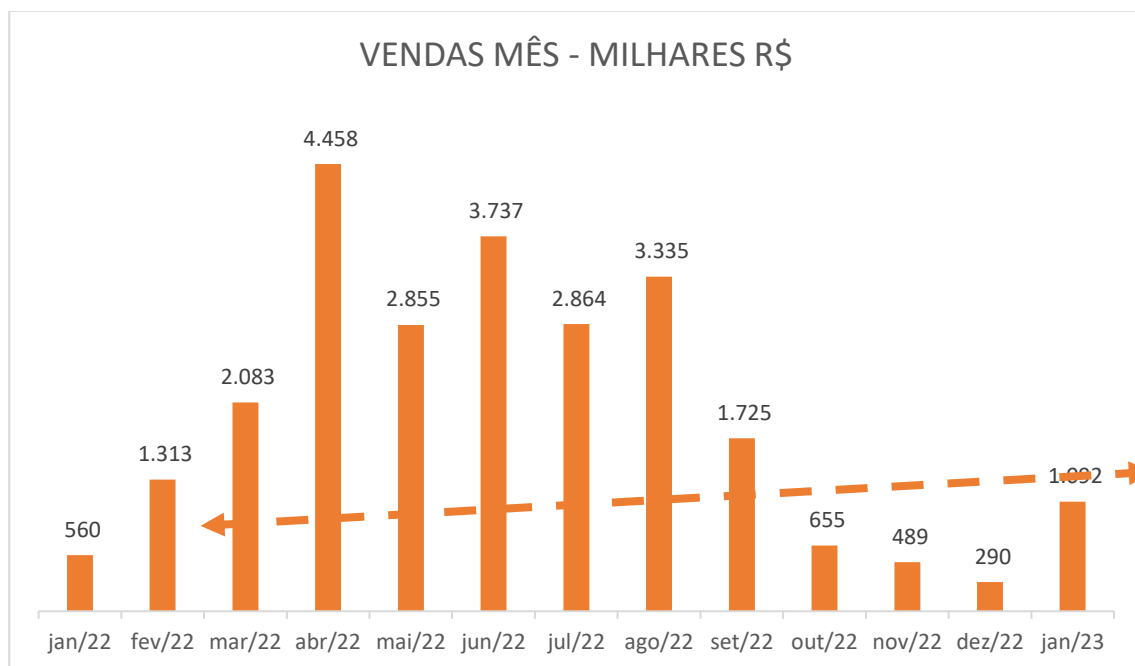


Por sua vez, o quadro abaixo indica a clara evolução de vendas em relação ao final do ano e também em relação ao mesmo período do ano passado:



O segmento das Recuperandas sofre com a sazonalidade. Não obstante, a recuperação de vendas já pode ser verificada em janeiro 2023, com acréscimo de 75% comparado a janeiro de 2022.

No tocante a faturamento de vendas, a comparação entre janeiro de 2022 a janeiro de 2023, revela crescimento de 95%.



No que diz respeito às despesas, a folha de pagamento representava, em outubro 2022, um montante de R\$ 560.000,00 por mês. Em janeiro de 2023, a Gestora Judicial já obteve a redução para R\$ 467.000,00 por mês (quase 20%), sem prejuízo ao desenvolvimento das atividades.

Visando um melhor resultado e redução de desperdício, a compra de chapas de aço passou a ser feita com maior critério e baseadas estritamente no levantamento prévio providenciado pelo departamento de engenharia.

Os processos internos receberam alterações e melhorias, garantindo autonomia com responsabilidade por parte dos líderes.

O resultado já vem sendo sentido no aumento das vendas, acompanhado da realização de treinamentos, implantação de 3 orçamentos para compras, readequação do processo de compras, desenvolvimento de precificação (baseado em dados técnicos e alinhado as demandas de produção, compras e financeiro).

Seguindo nessas linhas de atuação, a Gestora Judicial obteve para as Recuperandas uma nova linha de crédito, com juros competitivos.

As mudanças implementadas, a receptividade dos colaboradores, a reorganização interna, a readequação de métodos e procedimentos e os resultados que já vem sendo sentidos, em economia e resultados, revelam que as Recuperandas têm plenas condições de se recuperar, cumprir o plano de recuperação proposto, e voltar a gerar cada vez mais riqueza para todo o ciclo produtivo e a sociedade.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. No entanto, o Grupo LDA se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei.

Assim, para cumprimento do art. 53, I, da LRF, indica-se de forma minuciosa os principais meios a serem empregados na sua recuperação.

3.1. Restruturação operacional (Art. 50, *caput*).

O Grupo LDA envidará – como já vem envidando – todos os esforços para o efetivo cumprimento deste PRJ e para uma administração ainda mais transparente, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.

O Grupo LDA neste momento vem estreitando laços com parceiros comerciais e financeiros, para efetivamente reestruturar seu negócio, com o propósito de aumentar seu faturamento e consequentemente a sobra de caixa para pagamento dos credores.

Os elementos concretos de tais medidas estão acima narrados e seus resultados já começam a aparecer, como igualmente tratado acima: (i) aprimoramento operacional de atividades; (ii) reestruturação/redução do quadro de prestadores de serviços; (iii) desenvolvimento de processo contínuo de treinamento dos seus colaboradores, abrangendo a área comercial e operacional e (iv) captação de recursos para operação.

Com isto, espera-se obter crescimento e aperfeiçoamento operacional, a fim de converter tais expectativas cada vez mais em rentabilidade.

Além disso, busca-se melhorar os meios de controle e processo e, com isso, obter a agilidade necessária na condução das rotinas empresariais, garantindo a confiabilidade necessária para a tomada de decisões estratégicas, bem como propiciar a criação e/ou melhorias das regras e condutas que melhorem o aproveitamento de sua capacidade, além de proporcionar maior transparência de suas ações perante os demais *stakeholders*.

3.2. Alienação de ativos, ou ainda, arrendamento (Art. 50, VII, XI e XVI).

Os bens do ativo do Grupo LDA, a serem avaliados em Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, poderão ser: (i) alienados na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, sendo certo que na hipótese de serem objeto de garantia real somente poderão ser alienados caso haja a expressa concordância do Credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF; e/ou (ii) locados ou arrendados e, adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderão ser onerados, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, respeitadas as necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ; e/ou (iii) se necessário à reorganização econômico-financeira do Grupo LDA, serem vertidos para SPE ou UPI, casos em que, para os bens objeto de garantia real/fidejussória, também será necessária a expressa concordância do respectivo credor, observado o disposto no art. 60 c/c 142, da LRF.

Havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e, ainda, autorização judicial, o Grupo LDA poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante art. 144 e 145 da LRF, respeitada, para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real/fidejussória, consoante §1º do art. 50 da LRF.

Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens eventualmente alienados na forma da lei, em qualquer das dívidas e obrigações do Grupo LDA, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes ou termos do edital de leilão.

3.3. Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI).

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, o Grupo LDA poderá realizar, após a Homologação Judicial deste PRJ e nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; (ii) criar ou participar de SPE; (iii) mudança de seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época que dispõem sobre as sociedades; e ainda (iv) associar-se a investidores que possibilitem o incremento ou que incrementem as suas atividades, por meio de medidas que resultem na cessão onerosa, parcial ou total, do controle societário, podendo, ainda, aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização que não impliquem inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

3.4. Oportunidades de negócios destinados à readequação de suas atividades (Art. 50, *caput*).

Considerando a estrutura atual do Grupo LDA bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, o Grupo LDA poderá abrir e/ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens de seu ativo, móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade, abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do PRJ.

Com o objetivo de viabilizar sua reestruturação, o Grupo LDA promoverá o aprimoramento das políticas de negociação através de (i) busca de novos parceiros comerciais e investidores, objetivando sempre a rentabilidade operacional, e (ii) remodelagem na área comercial com implementação de comissionamento para vendas, construção de um novo site, aplicação mobile e participação em feiras de diversos seguimentos econômicos, (iii) revisão dos contratos comerciais e operacionais, para viabilizar melhorias em suas transações.

3.5. Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59).

Com a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concurrais serão novados, na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no PRJ, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este PRJ e seus respectivos anexos ficarão suspensos até o total cumprimento deste Plano. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

3.6. Fomento junto aos Credores (Art. 50, *caput*).

Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ, o Grupo LDA poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa. Serão considerados Credores Financiadores aqueles credores que se enquadrarem nos termos da Cláusula 6.4 deste PRJ.

4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A recuperação judicial atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pelas Recuperandas ou pelo administrador judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Havendo créditos não relacionados pelo Grupo LDA ou pelo administrador judicial, em razão destes créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza ou exigibilidade e ainda, *sub judice*, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido do Grupo LDA, do administrador judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Desta forma, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito, conforme dispõe o art. 39 §2º da LRF.

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 30 (trinta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas.

A regra também se aplicará ao Credor trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 6.1 deste PRJ, serão liquidados em até 1 (um) ano, iniciando-se após 30 (trinta) dias da data da inclusão do crédito.

4.1. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o Crédito serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.2. Crédito Retardatário. São aqueles que não constam na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas e, também, não foram habilitados tempestivamente. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.3. Crédito Sub Judice. Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS PAGAMENTOS

5.1. Estimativa projetada. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, a demonstração da viabilidade econômico-financeira do Grupo LDA está devidamente consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no Laudo da Viabilidade Econômica, o qual encontra-se no **Anexo II**.

5.2. Quitação. Com o pagamento dos Créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos Créditos e obrigações contra o Grupo LDA. O comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.

5.3. Meio de pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor.

Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os pagamentos devidos. A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico rj@ldaequipamentos.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado na Rua Alcindo Nardini, 03, nova Veneza, Sumaré/SP.

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, aos Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

5.4. Data do pagamento. Os pagamentos poderão ocorrer até o último dia útil do mês vigente, na forma estipulada nos itens abaixo.

5.5. Valor Mínimo. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste

Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação dos respectivo Crédito.

5.6. Valores não resgatados. Os pagamentos que não forem realizados em razão de o Credor não ter informado sua conta bancária ou correspondência direcionada ao departamento financeiro e/ou não ter solicitado o novo agendamento, não darão causa ao vencimento dos Créditos, e tampouco ensejarão o reconhecimento do descumprimento deste PRJ, mantendo-se a necessidade de respeito das condições e prazos previstos neste PRJ, sem a incidência de qualquer remuneração adicional.

5.7. Compensação de Crédito. Eventuais Créditos habilitados poderão ser compensados com créditos detidos pelo Grupo LDA contra o respectivo Credor, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte do Grupo LDA de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

5.8. Depósito recursal. Deverão ser liberados em favor Grupo LDA.

5.9. Cessão de Crédito e Direito. Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusar o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo, assim, que o Crédito objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante art. 49 da LRF. Caso o Grupo LDA não seja notificado acerca das eventuais cessões, o cessionário não terá direito de reclamar perdas ou danos em função do pagamento realizado ao cedente.

6. LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO

6.1. Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus respectivos Créditos Trabalhistas de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo.

6.1.1. Créditos de natureza salarial (art. 54, § único). Os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

6.1.2. Demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho (art. 54, caput). Os demais Créditos Trabalhistas, respeitado o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que integram a Lista de Credores serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

6.1.3. Créditos Trabalhistas superiores a R\$ 150.000,00 (cento cinquenta mil reais). O saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), será pago na forma prevista no item 6.2 deste PRJ.

6.2. Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP. Os Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP receberão o pagamento de seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo.

Atualmente o Grupo LDA não tem Credores com Garantia Real, sujeitos a este PRJ. Deste modo, os créditos com garantia real que vierem a integrar o quadro geral de credores, receberão da forma ora proposta.

6.2.1. Forma de pagamento. Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal do Crédito com Garantia Real/Quirografário/ME e EPP, sendo o saldo remanescente de 30% (trinta por cento) pago em 15 (quinze) anos, acrescido de juros e correção monetária conforme disposto no 6.2.2 abaixo, com carência total de 18 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial do PRJ, seguindo o critério abaixo:

1º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

2º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

3º ANO – 2% (dois por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

4º ANO – 2% (dois por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

5º ANO – 4% (quatro por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

6º ANO – 4% (quatro por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

7º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

8º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

9º ANO – 8% (oito por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

10º ANO – 8% (oito por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

11º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

12º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

13º ANO – 12% (doze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

14º ANO – 12% (doze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

15º ANO – 14% (quatorze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.

6.2.2. Correção monetária e juros. Os créditos descritos no item 6.2 serão pagos acrescidos de correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescida de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), contados da Data do Pedido, a ser calculada sobre os créditos inscritos no quadro geral de credores. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior.

6.2.3. Leilão reverso para pagamento antecipado de créditos

Caso a administração do Grupo LDA identifique um evento que aumente a disponibilidade de caixa e liquidez da sociedade (Evento de Liquidez), poderá informar nos autos a respeito e optar por iniciar um processo de leilão reverso para os credores interessados em receber seus créditos em menor decurso de tempo.

O início e processamento do leilão reverso se dará da seguinte forma:

1) O Grupo LDA comunicará nos autos a respeito da intenção de realização de leilão reverso, com o objetivo de pagar antecipadamente aqueles credores quirografários e

- ME/EPP que concederem descontos maiores sobre o valor de seu crédito de acordo com o PRJ (i.e., já levando em consideração o valor do deságio previsto acima);
- 2) Na ocasião, a Grupo LDA informará exatamente o valor disponível em caixa para adiantamento de pagamentos ('Valor Disponível para Adiantamento');
 - 3) A LDA fará publicar um edital contendo o valor disponível para adiantamento de pagamentos e as condições que os credores quirografários e ME/EPP terão que atender para poderem participar do certame;
 - 4) O Edital deverá prever que dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados de sua publicação, os credores quirografários e ME/EPP interessados deverão enviar à Grupo LDA, no e-mail rj@ldaequipamentos.com.br;
 - 5) , e à Administradora Judicial, no e-mail lda@brasiltrustee.com.br, as seguintes informações:
 - a) qual o valor de seu crédito sobre o qual pretende conferir desconto ('Valor Base');
 - b) o valor que pretende receber para quitação do Valor Base ('Valor para Quitação');
 - 6) O Valor para Quitação não poderá exceder o Valor Disponível para Adiantamento, sob pena de desclassificação daquele lance;
 - 7) Os credores que derem seus lances serão classificados de acordo com o valor resultante da subtração do Valor Base daquele Valor para Quitação ('Valor do Desconto'), do maior para o menor;
 - 8) O(s) credor(es) que apresentar(em) o maior Valor de Desconto, receberá(ão), após autorização judicial, o Valor para Quitação em um depósito bancário realizado na conta de sua titularidade (ou de representante legal devidamente documentado) e conferirão quitação no limite do Valor Base;
 - 9) Caso haja saldo do Valor Disponível para Adiantamento após o pagamento do(s) credor(es) vencedor(es), esse saldo será utilizado para pagamento do(s) credor(es) que subsequentemente tiverem apresentados os maiores Valores de Desconto;
 - 10) Caso haja empate entre Valores de Desconto entre quaisquer dos credores, dentro de quaisquer posições de classificação, os credores receberão seus Valores para Quitação se, e somente se, o Valor Disponível para Adiantamento (ou seu saldo) seja suficiente para pagar a integralidade dos Valores para Quitação dos credores daquela classificação;
 - 11) Ainda caso haja empate entre Valores de Desconto, será realizado um novo certame apenas entre os credores daquela classificação, os quais serão notificados por e-mail pela Grupo LDA para informar dentro do prazo de 5 (cinco) dias se desejam

aumentar o Valor Base (e, conseqüentemente o Valor do Desconto). A realização desse novo certame não implicará em qualquer alteração do resultado para os credores que tiverem sido melhor classificados. Caso nenhum dos credores apresente uma proposta para aumentar o valor base, o certame será considerado finalizado e o leilão reverso será encerrado, ficando os valores disponíveis para a Grupo LDA, inclusive para a realização de novo leilão reverso, caso assim entenda melhor.

12) Encerrado o prazo, o Grupo LDA se reunirá com a Administradora Judicial para definir o lance vencedor, que será informado nos autos juntamente com todos os documentos comprobatórios e com pedido para que sejam autorizados os pagamentos;

13) O título do e-mail para comunicação dos lances de preferência deverá seguir a seguinte formatação: "RJ GRUPO LDA – LEILÃO REVERSO PARA ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO – EDITAL DE (data de disponibilização do edital) – (nome do credor)"

6.3. Credores Financiadores

Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais que aderirem e submeterem seus créditos nos termos deste PRJ, poderão ser considerados Credores Financiadores, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, a critério e de acordo com as necessidades das Recuperandas.

O Grupo LDA compromete-se a informar ao administrador judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

A previsão de pagamentos preferenciais aos Credores é uma faculdade concedida a todos Credores para recebimento de seus Créditos nos termos do regramento abaixo, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os Credores.

Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado, e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia, de outro, são medidas necessárias para preservar o valor do Grupo LDA de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.

Esse pagamento preferencial tem fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que

lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

6.3.1. Fornecedores / Clientes / Instituições financeiras / Outros – Serão

considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores Concursais ou Credores Extraconcursais que optarem por manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, autorizar a liberação fiduciária de bens e direitos nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores que assim optarem. Os Credores que tiverem interesse em se tornar um “Credor Fornecedor”, deverão manifestar sua opção nos autos da Recuperação Judicial, ou diretamente ao financeiro da recuperanda localizado na Rua Alcindo Nardini, 03, nova Veneza, Sumaré/SP, sendo certo que somente será assim considerado se as Recuperandas aceitarem a adesão, de acordo com suas necessidades. As Recuperandas e o Credor deverão celebrar os contratos/aditamentos correspondentes que formalizarão o novo fornecimento/prestação de serviços essenciais.

Regra. Os Credores que concederem ao Grupo LDA, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito Concursal ou Crédito Extraconcursal, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: (i) prazo de até 15 (quinze) anos para pagamento; (ii) eliminação de até 100% do deságio; (iii) correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescido de juros à taxa de até 5% a.a. (cinco por cento ao ano), e (iv) carência para início de pagamento de até 2 (dois) anos, limitando às necessidades operacionais da empresa e conforme acordado com cada Credor.

Inadimplemento. O Credor Fornecedor que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços, perderá automaticamente sua condição de Credor Fornecedor, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos na Cláusula 6.2 acima.

6.4. Credores Extraconcursais Aderentes

Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores que, mesmo não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber o pagamento de seus Créditos Extraconcursais nos termos da Cláusula 6.5.2 deste PRJ, mediante celebração de termo de adesão.

Regra. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada no departamento financeiro das Recuperandas, localizado na Rua Alcindo Nardini, 06, nova Veneza, Sumaré/SP e deverão conter, como documento anexo, proposta de recebimento parcelado do Crédito Extraconcursal em até 180 (cento e oitenta) meses, correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescido de juros de até 5% a.a. (cinco por cento ao ano) e carência de até 24 (vinte e quatro) meses para início de pagamento do principal. Após o aceite das Recuperandas o acordo deverá ser formalizado através de contrato entre as partes.

6.5. Dívida Tributária

O Grupo LDA informa que a totalidade de seu passivo tributário está devidamente organizado e parcelado por meio de medidas legais ou administrativas viabilizadas pelos órgãos competentes, conforme já informado nos autos.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

O objetivo deste PRJ é permitir que o Grupo LDA mantenha seus postos de trabalho, geração de emprego, renda e tributos para o ambiente em que se encontra.

Tais ações proporcionarão ao Grupo LDA condições necessárias para a reestruturação das atividades e, conseqüentemente **“a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”** (*in verbis*, art. 47 da LRF).

Por meio deste PRJ, a administração do Grupo LDA busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, preservar a efetiva melhora do seu valor

econômico e de seus ativos, tangíveis e intangíveis, bem como efetuar o pagamento de seus Credores, o qual será feito de acordo com os termos e condições apresentadas. Este PRJ vinculará as Recuperandas e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor.

A partir da Homologação Judicial deste PRJ, será materializada a novação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, desta forma, para irradiar seus efeitos, os Credores não mais poderão, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ ou ainda em dispositivo legal, conforme o caso: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial a qualquer Crédito contra o Grupo LDA; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo LDA relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens do Grupo LDA para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do Grupo LDA para assegurar o pagamento de seus Créditos; e (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao Grupo LDA com seus Créditos. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.

Os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, dentre os quais inclui-se aqueles decorrentes de acidente de trabalho, que passem a também ser objetos de eventuais Reclamações Trabalhistas, poderão ser pagos conforme dispuser a r. sentença proferida pelo Juízo Trabalhista.

O Plano somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento de mais de 02 (duas) parcela prevista neste PRJ. Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (30) trinta dias a contar da data de vencimento, sem ônus.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este Credor determinando ficarão no caixa da empresa.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados.

Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos enquanto a recuperação estiver sendo cumprida, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juiz da recuperação a pedido do Grupo LDA desde a data da concessão da Recuperação.

A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período, poderá o Grupo LDA requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao arts. 61 e 62 da LRF.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Salvo se de outra forma expressamente previsto neste Plano, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo LDA, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Rua Alcindo Nardini, 03, nova Veneza, Sumaré/SP - rj@ldaindustria.com.br

8. Relação de Anexos

Anexo I: Laudo econômico-financeiro.

Sumaré, ____ de fevereiro de 2023

LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

SUMAPEÇAS E SERVIÇOS EIRELI



Processo nº 1003376-13.2020.8.26.0604

LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (em Recuperação Judicial),
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº
46.253.225/0001-50, sediada à Rua Alcindo Nardini, nº 03, Jardim Dulce (Nova
Veneza), Sumaré/SP, CEP nº 13.178-512.

Sumaré, 20 de Maio de 2022.



1. Introdução:

No contexto do processo de Recuperação Judicial, a empresa LDA Indústria e Comércio Eireli apresenta Laudo Econômico-Financeiro, anexo obrigatório ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ), conforme previsto no artigo 53, inciso III da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência).

As projeções e análises do presente Laudo foram elaboradas com base em: (i) Informações públicas relevantes, incluindo estudos setoriais, pesquisas e análises econômicas e de mercado; (ii) Demonstrativos financeiros, relatórios gerenciais e informações diversas fornecidos pela administração da empresa LDA Indústria e Comércio Eireli, referentes aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021; (iii) Discussões com profissionais da administração da Empresa.

As informações disponibilizadas são de responsabilidade da administração da empresa LDA Indústria e Comércio Eireli, ora Recuperanda. Não realizando processos de auditoria nos demonstrativos financeiros fornecidos, pendências e contingências existentes de qualquer gênero.

Na metodologia utilizada para a projeção do resultado operacional, os cenários macro e microeconômico são presumidos com base em relatórios e pesquisas de fontes confiáveis e criteriosamente analisadas, porém trata-se de análises sujeitas a incertezas, sendo baseadas em diversos fatores que estão fora do nosso controle e do controle da empresa LDA Indústria e Comércio Eireli, ora Recuperanda, sendo assim, este Laudo constitui uma mera estimativa dos seus resultados futuros.

Não é aconselhada a análise parcial ou de trechos isolados deste Laudo Econômico-Financeiro, bem como a utilização do mesmo para finalidades diferentes do escopo para qual ele foi produzido.

As estimativas constantes neste Laudo Econômico-Financeiro foram aprovadas pela administração e gestão da empresa e refletem a expectativa da administração quanto ao desempenho futuro dos negócios, dada a estratégia a ser adotada nos próximos anos, contemplando o processo de Recuperação Judicial.



2. Visão Geral do Mercado e do Setor de Máquinas Industriais do Brasil:

No presente tópico, vem a empresa Recuperanda demonstrar, de forma muito resumida, a atual situação do mercado, principalmente no que se refere ao setor de máquinas industriais do Brasil.

As tabelas abaixo apresentadas demonstram o crescimento do Setor de Máquinas Industriais do Brasil nos últimos anos, restando claro que esse crescimento vem ocorrendo mesmo após o grande déficit causado pela Pandemia Mundial do COVID-19, que paralisou grande parte das indústrias locais.

Dados divulgados em 26 de Maio de 2021 pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ) constataam que o faturamento da indústria brasileira de máquinas e equipamentos cresceu 72,2% (setenta e dois vírgula dois por cento) em Abril de 2021 em comparação com o mesmo mês do ano passado, totalizando R\$ 16,6 bilhões em 2021. Nos últimos 12 (doze) meses, as vendas do setor acumulam o montante de R\$ 179 bilhões, uma alta relevante de 18,1% (dezoito vírgula um por cento).

Frisa-se que apesar do crescimento do setor do qual a empresa Recuperanda faz parte, é importante destacar que o desfalque de matéria prima para produção dos equipamentos ainda é um ponto muito presente na atualidade, visto que o principal insumo utilizado pela empresa é o Aço, cuja demanda versus a disponibilidade ainda é um desafio para as indústrias do setor.

RESUMO DE DESEMPENHO – MAIO 2021							
Variáveis	R\$ milhões constantes			Variação percentual sobre			
	Mês	no ano	12 meses	mês anterior	mês do ano anterior	no ano	12 meses
Receita líquida total	17.179,74	80.843,77	189.056,19	0,7	46,1	39,2	23,3
Receita líquida interna	13.190,33	62.273,74	143.809,01	1,0	63,2	54,0	34,5
Consumo aparente	24.335,97	116.872,37	265.585,35	5,2	37,5	21,8	15,6

Variáveis	US\$ milhões			Variação percentual			
	Mês	no ano	12 meses	mês anterior	mês do ano anterior	no ano	12 meses
Exportação	753,99	3.251,45	7.391,30	7,3	46,0	14,1	-10,8
Importação	1.847,81	8.363,52	17.507,40	19,2	56,0	4,5	-8,6
Saldo	-1.093,82	-5.112,07	-10.116,10	29,1	63,7	-0,9	-7,0

Variáveis	Mil pessoas			Variação percentual			
	No fim do mês	no ano	média 12 meses	mês anterior	mês do ano anterior	no ano	12 meses
Emprego	345,030	318,090	325,031	1,3	19,6	5,5	6,8

Fonte: Abimaq/Sindimaq



RESUMO DE DESEMPENHO Outubro 2021



Variáveis	R\$ milhões constantes			Variação percentual sobre			
	Mês	no ano	12 meses	mês anterior	mês do ano anterior	no ano	12 meses
Receita líquida total	18.436,80	182.171,45	215.961,37	-6,4	-2,2	25,4	26,3
Receita líquida interna	13.926,77	139.536,77	164.770,91	-6,0	-3,3	31,5	33,8
Consumo aparente	25.915,48	254.120,59	302.572,92	-2,7	2,6	18,2	21,5

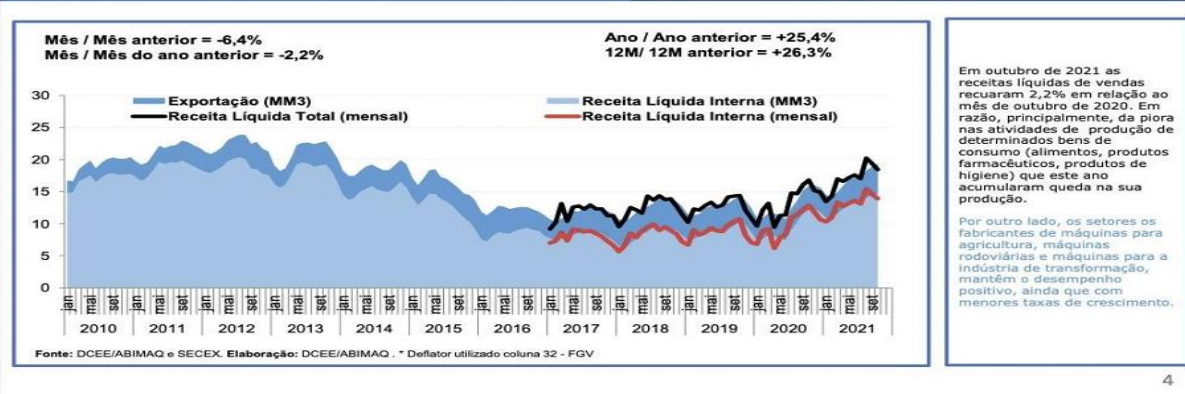
Variáveis	US\$ milhões			Variação percentual			
	Mês	no ano	12 meses	mês anterior	mês do ano anterior	no ano	12 meses
Exportação	814,09	7.453,24	8.757,32	-10,5	31,6	31,1	22,1
Importação	1.898,28	17.443,20	20.532,32	-2,0	43,5	24,0	23,5
Saldo	-1.084,19	-9.989,96	-11.775,00	5,5	54,0	19,3	24,6

Variáveis	Mil pessoas			Variação percentual			
	No fim do mês	no ano	média 12 meses	mês anterior	mês do ano anterior	no ano	12 meses
Emprego	367,337	328,417	348,427	0,4	15,6	7,9	14,5

2

Fonte: Site da ABIMAQ (<https://www.abimaq.org.br/>)

RECEITA LÍQUIDA TOTAL E INTERNA R\$ Bilhões constantes



4

Fonte: Site da ABIMAQ (<https://www.abimaq.org.br/>)

3. Sobre a Empresa Recuperanda – LDA Indústria e Comércio Eireli:

Fundação	29/08/1974
Razão Social	LDA Indústria e Comércio Eireli



Quadro Societário Atual	Neusa da Croce Agonício , brasileira, viúva, empresária, inscrita no CPF sob o nº 158.651.138-60 e no RG sob o nº 19.312.653-9, residente e domiciliada à Avenida João Scarparo Netto, nº 240, Campinas/SP, CEP nº 13.080-655
Atividade Principal	28.32-1-00 - Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios.
Faturamento 2021	R\$ 31.084.578,68

Imagens da Área da Empresa:



A empresa LDA Indústria e Comércio Eireli, ora Recuperanda, foi fundada com o intuito de desenvolver e comercializar as melhores máquinas e equipamentos para pavimentação e apoio, atendendo diversos setores como o da construção civil, saneamento, mineração, energético e agrícola.



No ano de 1973, na cidade de Sumaré/SP, a Recuperanda iniciou suas atividades em um pequeno estabelecimento, inicialmente sob o comando do Sr. Antônio Vicente Agonício e da Sra. Neusa da Croce Agonício, tendo por denominação “LDA Indústria Mecânica Ltda”, dedicando-se exclusivamente à reforma de pequenos tanques de asfalto.

Após dois anos de prestação de serviço com exímia qualidade, no ano de 1975, os sócios adquiriram know-how e a empresa Recuperanda passou a fabricar e comercializar os próprios tanques de asfalto. Ressalte-se que, diante do aumento da comercialização dos produtos, não demorou a ser necessário o desenquadramento da condição de Microempresa, o que ocorreu no ano de 1987.

As alterações no contrato social refletiam o crescimento arrojado da Recuperanda que, no ano de 1993, além de alterar sua denominação para “LDA Indústria e Comércio Ltda”, contou com expressivo aumento do seu capital social, e também diversificou ainda mais as atividades, denotando o crescimento experimentado no período.

Em meados do ano de 2007, a Recuperanda passou a participar de licitações e contratar com o Poder Público, o que, até os dias atuais, possui grande participação em seu faturamento, sendo estes recebimentos um dos principais responsáveis pelo desenvolvimento e crescimento da empresa Recuperanda nos anos que se seguiram. As licitações tornaram-se parte importante da produção e faturamento, correspondendo, até o ano de 2018, à 50% (cinquenta por cento) do faturamento da empresa e de sua produção de equipamentos.

A alteração contratual de 2008 também demonstrou que a Recuperanda continuava em acentuado ritmo de crescimento. A sede da empresa – que já não estava no endereço original – foi alterada para endereço às margens da Rodovia Anhanguera, na Rua Julia Maria Galieta, nº 273, Jardim Nova Terra, Sumaré/SP, CEP nº 13.179-033, onde foi construída nova fábrica, em terreno de aproximadamente 5.000m² (Cinco mil metros quadrados) de extensão.

No ano de 2011, a empresa ampliou sua capacidade produtiva com nova planta fabril, novamente às margens da Rodovia Anhanguera, situando-se na Rua Alcindo Nardini, nº 03, Jardim Dulce (Nova Veneza), Sumaré/SP, CEP nº 13.178-512, onde foi construída uma



grande fábrica, em terreno de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados), demonstrando o desenvolvimento do negócio e a solidez do plano empresarial traçado por sua diretoria.

Foi também largamente expandido o objeto social, passando a Recuperanda a fabricar, comercializar e até alugar enorme quantidade de produtos, dentre eles tanques, máquinas destinadas à agricultura e pecuária e de uso industrial. Na referida alteração também contou o robusto investimento ocorrido na empresa, afinal, o capital social passou de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), outro indício de que a empresa Recuperanda acumulava resultados positivos à época.

No final de 2017, além de nova diversificação do objeto social – que passou a contar com 16 CNAEs diferentes – a Recuperanda passou por alteração em sua estrutura societária, fazendo com que o então sócio Ruberlei da Silva Rodrigues se retirasse do quadro societário da empresa Recuperanda, ficando apenas com a Sra. Neusa da Croce Agonício, até junho de 2018, quando a Recuperanda se transformou em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

4. Informações Sobre os Avaliadores

A SRC Contábil, é uma empresa especializada em contabilidade e BPO financeiro que está no mercado desde 2015, atuando de forma consultiva auxiliando nas tomadas de decisões além de cumprir as obrigações fiscais periódicas de seus clientes. Com sede na cidade de Hortolândia – SP, seus profissionais com experiência a mais de 15 anos no mercado, possuem grande atuação em projetos de diversos setores da indústria desde alimentação até de equipamentos rodoviários e agrícolas.

5. Objetivo do Trabalho

Avaliar a situação econômico-financeira da **LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, bem como concluir em relação ao projeto de reestruturação em curso, atestando quanto à viabilidade econômico-financeira da LDA em atendimento ao Art. 53 da Lei nº 11.101/2005 e a adequação do plano de pagamento de credores.



6. Notas Importantes e Limitações de Escopo

As avaliações dos ativos e passivos e as projeções financeiras estão fundamentadas substancialmente em premissas e informações fornecidas pela Administração da LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, tais como as demonstrações financeiras da empresa, não auditadas, além de informações públicas de mercado, sendo certo que a SRC tomou todas as cautelas e agiu com elevados padrões de diligência de forma a requisitar que as informações fornecidas pela empresa sejam verdadeiras e consistentes. Não há garantias de que tais informações sejam corretas e completas.

A SRC não conduziu qualquer processo de auditoria legal, contábil ou qualquer outra, nem investigou, de forma independente, as informações disponibilizadas para fins da elaboração desse relatório. Assim sendo, os impactos de qualquer auditoria ou investigação não fazem parte deste trabalho e a SRC não assume qualquer responsabilidade pela qualidade das informações obtidas.

Toda avaliação elaborada pela metodologia do fluxo de caixa, metodologia adotada neste trabalho, está sujeita a subjetividades, pois a mesma se baseia em expectativas futuras, as quais podem ou não se materializar. Não há qualquer garantia de que os resultados futuros da Recuperanda corresponderão às projeções financeiras fornecidas, revisadas e utilizadas como base para nossa análise e a SRC não fornece garantias quanto à realização das projeções apresentadas neste relatório, pois estas estão fundamentadas na estratégia da Recuperanda para os próximos anos e também podem ser afetados pelas condições econômicas e de mercado.

Os trabalhos foram realizados pela SRC sob orientação técnica e de forma independente, entretanto, a análise dos diversos dados considerados para fins de avaliação, por sua natureza, demandam atuação subjetiva para que os trabalhos possam ser levados a termo, o que também torna possível que se a mesma análise for realizada por outros profissionais, estes possam vir a manifestar pontos de vista divergentes do que manifestado pela SRC.



7. Metodologia Aplicada

Para que fosse possível concluir quanto a situação econômico-financeira da LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e a devida manutenção do cenário proposto dentro do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), foram realizadas as seguintes análises:

- a) Projeção do fluxo de caixa da LDA para o período de 10 anos;
- b) Plano de pagamento dos credores;
- c) Análise mercadológica e Market – share;
- d) Análise econômico-financeira;
- e) Conclusão.

8. Principais Premissas Utilizadas

Com a finalidade de avaliarmos a viabilidade econômico-financeira da recuperanda, foram empregadas na elaboração do fluxo de caixa projetado premissas fornecidas pela administração, sendo as principais destacadas a seguir:

- a) Período de projeção: Para avaliação da viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, utilizamos como período base para projeção do fluxo de caixa, o período de 10 anos, sendo o primeiro ano 2024 e o último ano 2034.
- b) Tipo de fluxo: Considerando o período da projeção, entendemos que o melhor modelo para a análise em questão é a projeção do fluxo de caixa em uma base Real, ou seja, os eventos projetados que afetarão caixa foram estimados sem a consideração de indexação (inflação). A adoção desta premissa visa a redução da subjetividade implícita em uma projeção de longo prazo.
- c) Receitas: As receitas da Recuperanda são decorrentes das vendas de máquinas, equipamentos agrícolas e implementos rodoviários durante suas operações, tais vendas são realizadas de forma à vista e faturada. Para a projeção foram utilizadas bases atuais e históricas de sua capacidade fabril versus demanda de mercado e incluindo crescimento acima da inflação conforme histórico.



- d)** Impostos sobre receitas: Sobre as receitas de vendas a empresa sofre a incidência de PIS 1,65%, COFINS 7,60% e ICMS que varia de estado para estado, porém, na média a alíquota fica em 12%. Adicionalmente, incidirão sobre o resultado líquido, a tributação de IRPJ de 15% e CSLL de 9% embora a empresa vem operando com prejuízo fiscal. Por questões de prioridade de fluxo de caixa, ou seja, em virtude da concentração dos recursos financeiros para pagamento dos compromissos, a administração não vem recolhendo os impostos, porém, estima que iniciará o recolhimento dos impostos a partir do ano de 2022 e a dívida tributária, a administração solicitou parcelamento.
- e)** Custos do produto vendido: Correspondem ao percentual a 60% de sua receita para a aquisição de matéria-prima e materiais auxiliares para a fabricação dos seus equipamentos e implementos.
- f)** Despesas fixas: As despesas fixas são subdivididas em comerciais e administrativas, os gastos projetados são operacionais e necessários para a manutenção das atividades, onde as naturezas são despesas comerciais, utilidades e serviços, pessoal e conservação.
- g)** Resultado financeiro: O resultado financeiro projetado é basicamente composto por juros de antecipação de recursos, despesas com tarifas bancárias.
- h)** Recuperação judicial: Essas despesas do fluxo de caixa são evidenciados os desembolsos previstos para o pagamento do Plano de Recuperação Judicial — PRJ, o qual prevê o início do pagamento dos credores a partir de 2024.
- i)** Plano de pagamento de credores: Em decorrência dos fatos ocorridos ao longo dos últimos anos (Crise político/financeira de 2015, greve dos caminhoneiros, Pandemia em virtude da covid-19), retratando a atual crise e consequentemente a ineficiência de fluxo de caixa gerada pela instabilidade econômica do país e elevação excessiva no preço de sua matéria-prima o que acarretou o atual pedido de recuperação judicial da LDA INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELLI.

A partir das projeções de caixa livre, executadas com o apropriado conservadorismo, foi desenvolvido pela empresa o plano de pagamento de seus credores resumido a seguir:



- I. **Os credores classe I — Créditos Trabalhistas**, cujo valor original é de R\$ 395.203,09 (trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e três reais e nove centavos), serão liquidados conforme determinado pela Lei, nos 12 meses seguintes ao da publicação do plano homologado em juízo, corrigidos de acordo com a tabela do TRT da 15a Região, salvo acordo mais vantajoso a empresa livremente pactuado com o credor. Neste quesito, ainda serão observados a sazonalidade do fluxo de caixa, assim sendo, os pagamentos poderão ser adiantados ou postergados em observância de disponibilidade de caixa, sendo liquidado dentro do período de 12 meses.
- II. **Credores classe III e IV - Quirografários**: Foi criada a categoria dos Credores Parceiros, que são aqueles determinados a apoiarem as atividades produtivas nesta etapa de recuperação, com fornecimento de serviços, crédito e produtos a preços e condições de mercado. Nesta categoria foi condicionada conforme segue:
- III. **Parceiros fornecedores**: Nesta subcategoria os pagamentos iniciarão após homologação do plano, incidirão desconto de 90% sobre o valor do débito antes do pedido de recuperação, os pagamentos serão realizados de forma à vista, imediatamente após a homologação do plano e os valores serão corrigidos em 0,30% ao mês.
- Os demais credores, denominados Credores Não Parceiros, serão pagos como segue:
- Redução de 75% sobre o saldo devedor relacionado;
 - Correção de juros de 0,30% ao mês;
 - Haverá uma carência de 24 meses contada da data da publicação da aprovação do plano;
 - O prazo de pagamento ocorrerá em 120 meses iniciada após a carência;
 - Os pagamentos serão mensalmente.



É também proposta da LDA INDÚSTRIA E COMERCIO, que o saldo a ser liquidado, abrangido pelo item II e resultante dos cálculos acima, passe a ser remunerados desde o deferimento do pedido da recuperação judicial até o término dos pagamentos, pelo índice inflacionário, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA.

9. Proposta de pagamento dos credores:

Anexo 1 – Plano de pagamento

Anexo 2 – Fluxo projetado anual

10. Análise econômico-financeira

Quanto às projeções financeiras: As receitas projetadas apresentam incremento em relação ao exercício anterior, este efeito se deve ao fato da maior força de vendas centralizada em operações lucrativas. Com base nas premissas fornecidas é possível verificar que a LDA possui margem de contribuição em torno de 65% o que é considerável ao se tratar de atividade industrial e comercial, porém, com intermediários.

Ressalta que, existe um importante desembolso para manutenção da operação neste tipo de ambiente, fato este, que somado a despesa com pessoal, consome o excesso de caixa bruto gerado, restando ao final dos gastos operacionais (fixos e variáveis) uma margem operacional em torno de 27%. Considerando a sobra de 1% que a administração propõe o pagamento dos credores no âmbito da recuperação judicial.

Com esses resultados obtidos nas projeções financeiras, considerando os critérios de avaliação de viabilidade econômico-financeiro, elaboramos uma análise do valor presente líquido do fluxo de caixa futuro gerado, a fim de concluir quanto à viabilidade econômico-financeira.



11. Conclusão

Durante a execução dos trabalhos, foi analisada que a operação da LDA fora afetada por diversos fatores ao longo dos últimos anos o que impactou diretamente a sua capacidade de gereção de caixa em detrimento a crise econômico/financeiro.

No que tange as análises realizadas no fluxo de caixa da Recuperanda, conforme evidenciado em nossa análise em relação a projeção de caixa, existe uma ordem cronológica dos eventos financeiros e operacionais que permitirão na recuperanda o equilíbrio de suas finanças para os próximos anos, para tanto, é importante que a recuperanda reestruture suas atividades e a recuperação judicial em curso é fator determinante para a continuidade dos negócios.

Pelo exposto e evidenciado nos resultados descritos no tópico acima (Análise Econômico-Financeira), concluímos que as operações da LDA são economicamente viáveis, desde que mantidas e seguidas as condições projetadas no fluxo de caixa, bem como, preservadas as condições propostas para pagamento dos credores no âmbito do processo de recuperação judicial.

Sumaré, 20 de Maio de 2022.

Samuel Rodrigo Silva Cavalcante
Contador: CRC: 1SP 221196/O-8